



LEI NÚMERO 4757 DE 29 DE JULHO DE 2026

(Autógrafo n.º 32/2026, Projeto de Lei n.º 78/2026 – Mensagem n.º 50/2025)

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS
CERIMÔNIAS DE CASAMENTO NAS
PRAIAS.**

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

DISPOSIÇÕES DE FUNDAMENTO

Art. 1º O Poder Executivo do Município da Estância Balneária de Ubatuba poderá, a seu critério e conveniência, autorizar de modo precário, pessoal e intransferível, o uso de espaço público destinado a celebração de cerimônias de casamento nas praias marítimas urbanas do Município, mediante remuneração.

DISPOSIÇÕES DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL

Parágrafo único. Na definição dos limites e localizações das áreas que poderão ser objeto da autorização de que trata esta Lei, deverá o Poder Executivo definir as áreas em comum acordo com a associação representativa do setor de casamentos de Ubatuba.

Art. 2º Excluem-se da possibilidade de deferimento da autorização de que trata esta Lei as áreas identificadas na Lei Municipal n.º 4.395, de 28 de maio de 2021, que definem a destinação de uso prioritário a pescadores e maricultores artesanais, ou a estes assemelhados, nos locais das praias que especifica;

Art. 3º As disposições desta Lei se aplicarão também na hipótese do Município de Ubatuba vir a se tornar responsável pela gestão de suas praias marítimas não urbanas, em conformidade com o que dispõe a Portaria n.º 44, de 2019 da Superintendência do Patrimônio da União – SPU.

DISPOSIÇÕES DE LIMITAÇÃO DO OBJETO



Art. 4º As cerimônias de casamento de que trata esta Lei poderão ser de cunho religioso, social, simbólico e civil. Entendendo cerimônia de casamento o ato de união matrimonial entre pessoas.

Parágrafo único. O Poder Executivo não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo descumprimento das obrigações legais ditadas na legislação aplicável à realização de cerimônias de casamentos com efeito civil.

Art. 5º A autorização de que trata esta Lei está limitada e se restringe exclusivamente à celebração de cerimônias de casamento nas praias marítimas urbanas do Município, ficando proibida a extensão de seus efeitos para realização de festas e bailes nos locais definidos em sua outorga.

DISPOSIÇÕES DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER

Art. 6º O Poder Executivo poderá deferir a autorização de que trata essa Lei a pessoas físicas, a pessoas jurídicas de direito privado identificadas como entidade empresarial ou entidades sem fins lucrativos, bem como à pessoas jurídicas de direito público e seus órgãos de administração pública.

§ 1º Os requerimentos formulados por pessoas físicas deverão ser, obrigatoriamente, assinados, fisicamente sem reconhecimento de firma, ou digitalmente com certificado digital válido, por um dos contraentes do matrimônio, que será considerado responsável pelas obrigações decorrentes da autorização perante o Poder Público.

§ 2º Os requerimentos formulados por pessoas jurídicas identificadas como entidade empresarial, só poderão ser apresentados por aquelas que estiverem inscritas no cadastro fiscal do Município de Ubatuba, apresentem comprovação de regularidade com suas obrigações fiscais e certidão negativa de dívidas tributárias perante a Fazenda Municipal e, obrigatoriamente, possuam como atividade principal ou secundária a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas compreendida na classe 8230-0, identificada na Tabela anexa à Resolução nº 2/2010, editada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assinados por seu representante legal.

§ 3º Os requerimentos formulados por pessoas jurídicas de direito público e seus órgãos de administração pública, de quaisquer entes da Federação, deverão ser exclusivamente destinados à realização de casamentos comunitários e terão preferência de realização sobre os casamentos civis e religiosos para efeitos civis requeridos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência desta Lei, o procedimento administrativo para análise dos pedidos de autorização de que trata esta Lei, assegurado:

I – o prazo de antecedência para o ato de protocolo e o prazo para deliberação do pedido, tendo por referência a data prevista para a cerimônia pretendida;

II – a possibilidade de remarcação da data prevista para a cerimônia em que já deferida a autorização de que trata esta Lei, a pedido do responsável legal pela sua realização, desde que protocolada até a data inicialmente prevista.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos previstos neste artigo serão divulgados no site oficial da Prefeitura Municipal, contendo sua numeração, data de protocolo, data prevista para realização da cerimônia e situação de andamento processual.

DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Art. 8º Na realização das cerimônias de casamento de que trata esta Lei será permitida, e não obrigatório, sem gastos do Poder Executivo e exclusivamente remunerado pelo requerente da autorização:

I – A realização de montagem da estrutura a partir das 04:00 hrs da manhã do dia da cerimônia de casamento;

II – A realização da desmontagem da estrutura e desocupação do local em até 03 (três) horas depois do término do horário de realização da cerimônia de casamento;

III – A demarcação, por meio de faixas ou cordas, dos limites do local autorizado para realização da cerimônia;

IV – A colocação, no interior daqueles limites, de placas informativas sobre a realização da cerimônia de casamento, contendo os dados da autorização com identificação do número do processo administrativo, da metragem autorizada, do horário de realização da cerimônia, bem como do horário de início de montagem e limite de desmontagem da estrutura utilizada;

V – A participação de até 300 (trezentas) pessoas, compreendidas entre o número de convidados, padrinhos, madrinhas, nubentes, celebrante, cerimonialista e prestadores de serviços na cerimônia de casamento, respeitada a proporção de um metro quadrado para cada pessoa como espaço mínimo de utilização;

VI – A utilização de gerador de energia elétrica, com a devida proteção ao redor do mesmo, além dos cuidados com o meio-ambiente para que não haja nenhum incidente, para iluminação do ambiente e funcionamento de até duas caixas de som, na forma e limites ditados pela Lei Municipal nº 4.357, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre ruídos urbanos e proteção da tranquilidade de alguém, do bem-estar e do sossego público no âmbito do Município de Ubatuba;

VII – A instalação de banheiros químicos operados por empresas geradoras de resíduos que possuam CADRI - Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental documento emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo –CETESB;

VIII – A instalação de lixeiras removíveis para coleta de resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos;

IX – A contratação e execução dos seguintes serviços correlatos à realização da cerimônia:



- a) Montagem e desmontagem da estrutura;
- b) Cerimonialista para coordenação da cerimônia;
- c) **Assessoria** para recepção de convidados;
- b) Decoração do ambiente;
- c) Filmagem e fotografia da cerimônia;
- d) Limpeza do local;
- e) Segurança do evento;
- f) Sonorização.

Parágrafo único. O responsável pelo pedido de autorização de que trata esta Lei assinará “Termo de Responsabilidade” pela execução dos atos permitidos neste artigo, caso sejam contratados.

Art. 9º Para instalação e utilização de estruturas acima de 100m² (cem metros quadrados), o Poder Executivo Municipal exigirá no ato do protocolo do pedido de autorização de que trata esta Lei, sob pena de indeferimento do mesmo, a apresentação de Projeto Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente recolhida, assinado por profissional habilitado e em regular exercício de profissão.

§ 1º É vedada a utilização de estruturas metálicas quando houver alerta por parte da Defesa Civil acerca da possibilidade de ocorrência de raios.

§ 2º A cada 300 pessoas deve ser contratado um bombeiro civil em conformidade com a Lei 4453 de 8 de dezembro de 2021.

DISPOSIÇÕES DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES

Art. 10. O deferimento da autorização de que trata esta Lei obriga o requerente ao cumprimento das suas disposições, bem como aquelas que vierem a ser editadas pelo Poder Executivo em regulamentação desta e, em especial:

I - ao recolhimento dos valores de remuneração (preço público) pela autorização, fixados anualmente por Decreto do Poder Executivo em comum acordo com a associação representativa do setor de casamentos de Ubatuba;

II - a utilização do espaço público nos limites e finalidades em que autorizado, devolvendo o mesmo ao uso comum nas mesmas condições físicas em que recebido, promovendo a limpeza, retirada e adequado acondicionamento para coleta de todos os resíduos físicos, orgânicos ou inorgânicos, provenientes da realização da cerimônia;

III - ao tratamento com urbanidade e respeito a todos os frequentadores, permissionários, concessionários e demais autorizados ao uso do espaço público da praia em que autorizada a cerimônia;

IV - ao atendimento imediato de todas as determinações e solicitações do Poder Público, ainda que feitas de modo verbal pelos seus agentes e representantes;

V - a responder pessoal e solidariamente pelo descumprimento por parte de seus prepostos e convidados em relação a todas as obrigações relacionadas a autorização de que trata esta Lei.



DISPOSIÇÕES DE SANÇÕES

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das obrigações decorrentes do deferimento da autorização de que trata esta Lei ou da execução da cerimônia de casamento, sujeitará seu infrator às seguintes sanções, de modo cumulativo ou não a critério do Poder Executivo Municipal:

I – revogação da autorização deferida, caso ainda não iniciada a cerimônia de casamento;

II – remoção e apreensão das instalações e equipamentos utilizados na cerimônia de casamento, imediatamente após o término da mesma, caso já iniciada;

III – imposição de multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de remuneração pela autorização de que trata esta Lei no local em que realizada a cerimônia de casamento.

§1º A aplicação das sanções de revogação e de multa serão precedidas de processo administrativo no qual se assegure ao infrator o direito de ampla defesa e contraditório, na forma das disposições da Lei Complementar nº 27, de 12 de julho de 2023 que normatiza os trâmites administrativos da Ação Fiscal no âmbito da Fazenda Municipal.

§ 2º A aplicação da sanção de remoção e apreensão de bens será obrigatoriamente formalizada em Auto de Infração e Apreensão lavrado pelo Agente Público responsável pela autuação, devidamente identificado naquele, sem a necessidade de testemunhas do ato, obedecendo-se as disposições legais do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.011/89) aplicáveis ao processo fiscal.

§ 3º Aplicam-se as sanções de remoção e apreensão de bens e de imposição de multa às hipóteses de cerimônias de casamento realizadas nas praias do Município sem a devida autorização do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo não poderá, em nenhuma hipótese de constatação de descumprimento desta Lei, interromper ou impedir a realização de cerimônias de casamento já iniciadas pela autoridade celebrante do ato, devendo adotar as providências legais imediatamente após o término da mesma.

Art. 13. As multas geradas em decorrência do descumprimento desta Lei serão inscritas em Dívida Ativa, para devida execução fiscal de seus valores junto ao Poder Judiciário.

DISPOSIÇÕES DE REMUNERAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, por Decreto especificamente editado para a fixação do valor do preço público destinado à remuneração pela autorização de uso do espaço das praias marítimas do Município em que será realizada a cerimônia de casamento, deverá obedecer aos seguintes critérios, cumulativamente:



I - Natureza jurídica do requerente da autorização de que trata esta Lei (pessoa física, entidade empresarial ou entidade sem fins lucrativos de acordo com Tabela de Natureza Jurídica editada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e Publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 20/11/2018);

II - Metragem da área a ser utilizada, de acordo com o número de participantes, respeitada a utilização de espaço de um metro quadrado para cada participante;

III - Se pretendido a utilização de banheiro químico, informar a metragem da área utilizada e o croqui.

IV – Local pretendido para realização da cerimônia de casamento;

V - Período do dia (matutino ou vespertino) previsto para realização da cerimônia de casamento;

VI - Tempo de duração previsto para realização da cerimônia de casamento;

VII – Data pretendida para realização da cerimônia de casamento, considerando critérios distintos, cumulativos ou não, para:

a) Dias de semana;

b) Dias de final de semana;

c) Dias de feriado;

d) Períodos de alta temporada (meses de dezembro, janeiro e fevereiro); e

e) Períodos de baixa temporada (meses de março, após o carnaval a novembro).

Art. 15. Os valores do preço público, cobrados pelo Poder Executivo pelo deferimento de que trata esta Lei, serão obrigatoriamente recolhidos aos Cofres Públicos pelo requerente em até 7 dias úteis antes da data pretendida, sob pena de revogação da autorização deferida.

§ 1º Em nenhuma hipótese haverá devolução dos valores pagos.

§ 2º Na hipótese de remarcação da data prevista para a cerimônia em que já deferida a autorização de que trata esta Lei, será dispensado novo recolhimento do preço público.

Art. 16. O deferimento da autorização de que trata esta Lei e a realização da cerimônia de casamento nas praias marítimas urbanas do Município de Ubatuba não sujeita o responsável ao recolhimento da taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos prevista no Código Tributário Municipal (Lei nº 1.011/89).

Art. 17. As cerimônias de casamentos comunitários que se realizarem de acordo com as disposições desta Lei estarão dispensadas do recolhimento dos valores de preços públicos.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal deverá destinar os valores de arrecadação dos preços públicos previstos nesta Lei ao Fundo Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Vinte por cento dos valores decorrentes da arrecadação do preço público de que trata esta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Turismo, serão empregados na divulgação do potencial turístico para realização de casamentos em praias do Município.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto todas as matérias concernentes à aplicação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 29 de julho de 2025.

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
PREFEITA MUNICIPAL**

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.